

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.890 - RJ (2013/0065925-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **GESTRAVEL GESTAO COMERCIALIZACAO E PLANEAMENTO DE FERIAS LDA**
RECORRENTE : **HORÁCIO PAULO GOMES DE ARAÚJO**
ADVOGADOS : **PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO**
CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA
EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **NORBERTO STANLEY SCHLANGER**
ADVOGADOS : **WAGNER VIEIRA DANTAS E OUTRO(S)**
AUGUSTO CÉSAR VILLELA MAC CORD NOGUEIRA
INTERES. : **GEOTRAVEL SERVICOS DE INCENTIVO AO TURISMO E LAZER LTDA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TURISMO E LAZER. CARTÃO VIAGEM. PACOTES TURÍSTICOS. HOSPEDAGEM EM HOTÉIS NO BRASIL E NO EXTERIOR. TÉCNICAS ABUSIVAS DE VENDA. PUBLICIDADE ENGANOSA. SERVIÇOS DEFEITUOSOS.

1. Negativa de Prestação Jurisdicional: Devido enfrentamento, pelo acórdão recorrido, das questões indispensáveis à solução da controvérsia. Inexistência de omissão. Ausência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Legitimidade Ativa do Ministério Público: Interpretação das normas infraconstitucionais do CDC à luz da Constituição Federal (art. 127) levada a efeito pelo Excelso Pretório no RE 631.111. Reconhecimento de que: a) os direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127); b) Existem certos interesses individuais – de pessoas privadas ou de pessoas públicas – que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e passar a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade em seu todo. É o que ocorre com os direitos individuais homogêneos dos consumidores e dos poupadores, cuja defesa pelo Ministério Público tem expressa chancela em lei ordinária; c) A legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos.

3. Caso concreto: Busca-se "preservar um bem maior, uma

instituição, um valor jurídico ou moral que a todos diz respeito e que foi atingido ou está ameaçado", nas palavras do e. Min. Teori, pois o Ministério Público protege, aqui, o consumidor lesado e o mercado consumidor de empresas que se utilizam de práticas agressivas de venda, desacatos e humilhações, coação para assinatura de contratos, e pretende, ainda, indenizar a frustração de expectativas geradas mediante artil e fraude. Inegável, assim, a legitimidade ativa do Ministério Público.

4. Desconsideração da Personalidade Jurídica: *Hipótese do art. 28 do CDC plenamente concretizada. No contexto de uma relação de consumo, em atenção ao art. 28, §5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, por meio da disregard doctrine, a partir da caracterização da configuração de prejuízo de difícil e incerta reparação em decorrência da insolvência da sociedade. Na espécie, é nítida a dificuldade na reparação do prejuízo evidenciada na sentença e no acórdão prolatados.*

5. Repetição do Indébito em Dobro: *Jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas quando da comprovação da má-fé do credor na cobrança de dívida indevida há de se reconhecer a incidência da dobra do valor indevidamente exigido. Caso concreto em que houve o pagamento de serviço que, ou fora prestado defeituosamente, ou não fora prestado, não se tendo, todavia, reconhecido má-fé apta a fazer incidente o art. 42 do CDC. Reconhecimento da repetição simples do indébito apenas.*

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.890 - RJ (2013/0065925-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **GESTRAVEL GESTAO COMERCIALIZACAO E PLANEAMENTO DE FERIAS LDA**
RECORRENTE : **HORÁCIO PAULO GOMES DE ARAÚJO**
ADVOGADOS : **PEDRO MARCOS AMUD BULÇÃO**
CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA
EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **NORBERTO STANLEY SCHLANGER**
ADVOGADOS : **WAGNER VIEIRA DANTAS E OUTRO(S)**
AUGUSTO CÉSAR VILLELA MAC CORD NOGUEIRA
INTERES. : **GEOTRAVEL SERVICOS DE INCENTIVO AO TURISMO E LAZER LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial manejado por HORÁCIO PAULO GOMES DE ARAÚJO e GESTRAVEL GESTÃO COMERCIALIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DE FÉRIAS LTDA, aviado com base na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, em face do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE TURISMO E LAZER. CARTÃO VIAGEM. PACOTES TURÍSTICOS. HOSPEDAGEM EM HOTÉIS NO BRASIL E NO EXTERIOR. PUBLICIDADE ENGANOSA. SERVIÇO DEFEITUOSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO; ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS 3º E 4º, BEM COMO, DO 2º RÉU; INÉPCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS; AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APELAÇÕES. DEVOLVIDAS AO TRIBUNAL APENAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DOS 2º, 3º E 4º DEMANDADOS. AFASTA-SE A PRIMEIRA (DE ILEGITIMIDADE ATIVA) SUSTENTADA PELOS RÉUS, PORQUANTO, EM SE TRATANDO DA DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES, ESTÁ O MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMADO POR DISPOSIÇÃO

EXPRESSA DA LEI CONSUMERISTA, BEM COMO, POR PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 81, III, DO CDC E ART. 129, III, DA CRFB), SENDO SUA FUNÇÃO A FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EM RELAÇÃO À ALEGADA ILEGITIMIDADE DOS 3º E 4º RÉUS, OS FATOS NARRADOS SE DERAM QUANDO ESTES INTEGRAVAM A SOCIEDADE, AO PASSO EM QUE, A ALTERAÇÃO CONTRATUAL OCORREU AOS 24/04/2006, QUANDO JÁ INSTAURADO O INQUÉRITO CIVIL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO (16/01/2006). 2º RÉU QUE, IGUALMENTE, SE AFIGURA PARTE LEGÍTIMA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO, POIS, INEXISTE CONTROVÉRSIA QUANTO À SUA QUALIDADE DE ADMINISTRADOR DA EMPRESA, ATUANDO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS RÉUS, SABEDOR DOS FATOS E CONTRIBUINDO PARA A SUA PRÁTICA LESIVA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. NO MÉRITO, TEM-SE QUE, A ESTA ALTURA PODE-SE PRESUMIR O ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA 1ª RÉ, LEVANDO EM CONTA AINDA QUE, CITADA RESTOU REVEL, JUNTAMENTE COM OS SEUS ATUAIS SÓCIOS, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 28, DO CDC, OU MESMO O ART. 50, DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. DEMANDADOS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM EM DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AO CONTRÁRIO, NÃO TROUXERAM TESTEMUNHAS QUE CORROBORASSEM AS SUAS VERSÕES SOBRE OS FATOS, EMBORA MENCIONASSEM QUE A EMPRESA POSSUÍA MAIS DE CEM EMPREGADOS. SERVIÇOS QUE NÃO FORAM PRESTADOS NA FORMA COMO OFERTADOS. PROPAGANDA ENGANOSA. DEPOIMENTOS COLHIDOS PELO AUTOR, NO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO QUE SE MOSTRAM SEGUROS, FIRMES E COERENTES EM AFIRMAR A DINÂMICA DAS PRÁTICAS ADOTADAS PELA EMPRESA PARA A VENDA DO CARTÃO VIAGEM, BEM COMO, A NÃO EFETIVAÇÃO DAS PROMESSAS REALIZADAS NO MOMENTO DE SUAS AQUISIÇÕES, ALÉM DO QUE A PROVA ORAL SE CONSTITUIU DOS PRÓPRIOS EX FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. RECURSO DO AUTOR QUE MERECE PROVIMENTO PARA QUE A DEVOLUÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA SE FAÇA EM DOBRO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 42, DO CODECON. RECURSOS CONHECIDOS, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO DOS RÉUS E DANDO-SE PROVIMENTO AO DO AUTOR, MANTIDO, NO MAIS, O JULGADO DE 1º GRAU" (e-STJ fl. 2.123/2.124).

Superior Tribunal de Justiça

Opostos dois embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial de Horácio Paulo e Gestravel, diz-se, preliminarmente, do malferimento ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o aresto reclamado deixou de esclarecer qual o limite subjetivo de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e, ainda, acerca da genérica repetição de débito em dobro, pois omissos acerca das particularidades de cada contrato celebrado.

De outro lado, alegaram contrariedade ao artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, dando conta da ilegitimidade ativa do Ministério Público, uma vez que a presente ação trata da "defesa de um grupo limitado e específico de adquirentes dos produtos e serviços da Geotravel", não podendo o *Parquet* defender direitos individuais homogêneos.

Indicaram, também, ofensa aos artigos 50 do Código Civil e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a ausência dos respectivos pressupostos como a prova de insolvência ou a demonstração de desvio de finalidade ou a demonstração de confusão patrimonial, bem como, na forma do CDC, a insolvência da pessoa jurídica para pagamento das suas obrigações, máxime, desde 2006, ter-se alterado o quadro societário da pessoa jurídica.

Por derradeiro, asseveraram violação ao artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de ser incabível a devolução em dobro, porquanto não houve cobrança indevida, bem como vários consumidores usufruíram dos serviços prestados pela Gestravel. Ausente, também, a má-fé, postularam o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

O Recurso foi inadmitido na origem, tendo sido manejado agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal pugnou pelo improvimento do agravo, argumentando a incidência dos óbices das Súmulas 07 e 83/STJ ao caso

Superior Tribunal de Justiça

concreto.

Dei provimento ao recurso, determinando a sua conversão.

Norberto Stanley Schlange também interposto recurso especial, mas, inadmitido na origem, não se interpôs o competente agravo.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.890 - RJ (2013/0065925-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. Registro, novamente, pois já o fiz no relatório, que apenas o recurso especial interposto por Horácio Paulo de Araújo e Gestravel é agora objeto de exame, já que a decisão que inadmitiu o apelo excepcional de Norberto Stanley Schlange transitou em julgado.

Passo ao exame do recurso especial aludido, destacando que a alegação de negativa de prestação jurisdicional não merece acatamento.

Duas teriam sido as omissões do acórdão recorrido: a) o limite subjetivo de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica; b) genérica repetição em débito em dobro.

O acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro examinou as questões pontualmente, prestando a devida jurisdição de forma suficientemente fundamentada, inexistindo omissão a ser reparada.

Desconsiderou-se a personalidade jurídica da sociedade demandada para melhor garantir aos consumidores a devolução dos valores despendidos com contrato que se reconheceu abusivo e falacioso. Referidos sócios foram incluídos no polo passivo da ação civil pública, não havendo, assim, falar em ausência de definição dos limites subjetivos da desconsideração.

Por outro lado, determinou-se a repetição do indébito em dobro àqueles que realizaram pagamentos e não conseguiram usufruir dos serviços oferecidos ou que viram serviços defeituosos serem prestados.

As particularidades de cada um dos contratos deverão ser tratadas em sede executiva, pelos consumidores lesados, não se mostrando omissa a decisão que se limita a reconhecer o direito à repetição em sede cognitiva de ação civil

Superior Tribunal de Justiça

pública.

Afasto, assim, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Passo ao exame da legitimidade do Ministério Público Estadual.

Na espécie a ação civil pública fora ajuizada pelo Ministério Público em proteção aos consumidores.

No seu âmago - não há controvérsia - discutem-se direitos individuais homogêneos.

A pergunta que se coloca é: possui o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública em que se discutem direitos individuais homogêneos?

A resposta, no caso concreto, há de ser positiva.

O "caput" do art. 81 do CDC é claro ao prescrever que: "*A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*"

O seu parágrafo único, por outro lado, define quando será exercida coletivamente essa defesa e estabelece, no inciso III, as hipóteses em que se discutem "*interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*"

Necessário, ainda, registrar o que disposto non art. 82, inciso I, do CDC:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

A lei infraconstitucional federal, cuja interpretação incumbe a este Tribunal Superior, reconhece, sem vacilo e de modo expresso, que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos.

Esta Corte Superior, diante desta constatação, vem consolidando o seu entendimento nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência deste STJ, o Ministério Público ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando resguardar direitos individuais homogêneos dos consumidores.

2. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 300.270/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA ANATEL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXPOSTAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC quando o relator, de forma monocrática, nega seguimento a recurso especial com base em jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Ademais, eventual violação ao citado dispositivo fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos.

3. Não há falar na existência de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, tendo em vista que, no caso dos presentes autos, o ponto discutido é a relação de consumo entre a concessionária de telefonia e os consumidores (e não a regulamentação da referida agência reguladora). Assim, não há falar na existência de interesse jurídico do ente regulador.

4. Verificar se houve ou não o cumprimento das condições expostas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a ANATEL é

matéria que demanda o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1381661/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DO PIS/PASEP NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. RELEVANTE INTERESSE À COLETIVIDADE. VIABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra a União, objetivando provimento judicial que garanta a liberação do saldo das contas PIS/PASEP a seus titulares na hipótese de invalidez de seu titular, compreendendo como inválido aquele incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente da obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, bem como a liberação do saldo das contas PIS/PASEP ao titular quando ele próprio ou quaisquer de seus dependentes for acometido das doenças ou afecções listadas na Portaria Ministerial MPAS/MS 2998/2001.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora recorrente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior há muito tempo já afirma que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, nos termos das leis complementares de regência, são meras instituições bancárias intermediárias. Precedentes: REsp 9.603/CE, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/05/1991, DJ 17/6/1991, p. 8189; AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379.

4. A jurisprudência do STF e do STJ assinala que, quando se trata de interesses individuais homogêneos, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Coletiva é reconhecida se evidenciado relevante interesse social do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, mesmo em se tratando de interesses individuais homogêneos disponíveis. Nesse sentido: RE 631111,

Superior Tribunal de Justiça

Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, DJe-213; REsp 1209633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015.

5. Assim, necessário observar que, no caso concreto, o interesse tutelado referente à liberação do saldo do PIS/PASEP, mesmo se configurando como individual homogêneo, segundo disposto na Lei 8.078/1990, se mostra de relevante interesse à coletividade com um todo, tornando legítima a propositura de Ação Civil Pública pelo Parquet, visto que subsume aos seus fins institucionais.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1480250/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSENTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITOS DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. RELEVÂNCIA SOCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos e direitos difusos indisponíveis do consumidor, mormente se evidenciada a relevância social na sua proteção.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de relevância social apta a concretizar a legitimidade do Ministério Público, implica o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 681.111/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL

Superior Tribunal de Justiça

PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

1. A legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos está vinculada ao reconhecimento de relevante interesse social, o que sói ocorrer no caso em tela, em que se visa à condenação do recorrente a reparar patrimonialmente seus clientes vítimas de cobranças indevidas, constrangidas a partir de negativas realizadas sem prévia notificação, denotando a existência de uma situação jurídica comum regida por contrato de adesão. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1209747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Não se pode, no entanto, olvidar que as normas a disciplinarem a atuação do Ministério Público encontram raiz na Constituição Federal, razão por que o Excelso Pretório tem vital papel na definição da legitimidade do MP.

Diante do evidente caráter multitudinário da presente indagação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral ao tema, isto no RE 631.111, sob a relatoria do e. Min. Teori Zavascki.

O douto voto do e. relator perpassa exatamente pela necessidade de compatibilizar a interpretação das normas infraconstitucionais, a dispor acerca dessa legitimidade do Ministério Público, com a Constituição, especialmente com o art. 127, pelo qual "*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*"

Disse sua excelência:

7. A legitimação do Ministério Público para tutelar, em juízo, direitos individuais homogêneos disponíveis, que tenham como origem relações de consumo, está prevista, conforme acima afirmado, no art. 82, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Para que se possa fazer juízo da compatibilidade dessa norma de legitimação com as funções institucionais do órgão legitimado, é importante ter presentes as especiais características da ação coletiva a que se refere. Trata-se de ação de responsabilidade pelos danos sofridos por

consumidores a ser proposta “em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores” (art. 91). Como se percebe, é legitimação em regime de substituição processual. Os titulares do direito não serão sequer indicados ou qualificados individualmente na petição inicial, mas simplesmente chamados por edital a intervir como litisconsortes, se assim o desejarem (art. 94). É que o objeto da ação, na sua fase cognitiva inicial, mais que alcançar a satisfação do direito pessoal e individual das vítimas, consiste em obter a condenação do demandado pelo valor total dos danos que causou.

É importante assinalar esse detalhe: os objetivos perseguidos na ação coletiva são visualizados não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação lesiva do causador do dano em sua dimensão integral. Isso fica bem claro no dispositivo que trata da sentença, objeto final da fase de conhecimento: “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95). A condenação genérica, acentue-se, fixará “a responsabilidade do réu pelos danos causados”, e não os prejuízos específicos e individuais dos lesados. Caberá aos próprios titulares do direito, depois, promover a ação de cumprimento da sentença genérica, compreendendo a liquidação e a execução pelo dano individualmente sofrido (art. 97).

E continua, o emérito processualista, agora perpassando pela necessidade de compatibilizar a atuação do Ministério Público com os interesses sociais latentes na demanda:

Pois bem: é nesse novo contexto que se insere a legitimação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. A ele, a quem a lei já conferira o poder-dever para, na condição de interveniente (custos legis), officiar em todas as causas “em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte” (CPC, art. 82, III), a Constituição veio atribuir, entre outras, a incumbência mais específica de defender “interesses sociais” (CF, art. 127), sem traçar qualquer condição ou limite processual a essa atribuição.

“Interesses sociais”, como consta da Constituição, e “interesse público”, como está no art. 82, III, do CPC, são expressões com significado substancialmente equivalente. Poder-se-ia, genericamente, defini-los como “interesses cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade a cujo ordenamento

Superior Tribunal de Justiça

*jurídico corresponde”, como o fez J. J. Calmon de Passos, referindo-se a interesses públicos (CALMON DE PASSOS, J. J. Intervenção do Ministério Público nas causas a que se refere o art. 82, III do CPC, Revista Forense, v. 268, n. 916-918, p. 55). **Relacionam-se, assim, com situações, fatos, atos, bens e valores que, de alguma forma, concorrem para preservar a organização e o funcionamento da comunidade jurídica e politicamente considerada, ou para atender suas necessidades de bem-estar e desenvolvimento.***

*É claro que essas definições não exaurem o conteúdo da expressão “interesses sociais”. Não obstante, são suficientes para os limites da conclusão que, por ora, se busca atingir, a saber: **a proteção dos consumidores e dos investidores no mercado financeiro e de capitais constitui não apenas interesse individual do próprio lesado, mas interesse da sociedade como um todo. Realmente, é a própria Constituição que estabelece que a defesa dos consumidores é princípio fundamental da atividade econômica (CF, art. 170, V), razão pela qual deve ser promovida, inclusive pelo Estado, em forma obrigatória (CF, art. 5.º, XXXII). Não se trata, obviamente, da proteção individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva dos consumidores, considerada em sua dimensão comunitária e impessoal.***

(...)

Portanto, compreendida a cláusula constitucional dos interesses sociais (art. 127) na dimensão acima enunciada, não será difícil concluir que nela pode ser inserida a legitimação do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores e dos investidores no mercado financeiro, estabelecida nas Leis 6.024/74, 7.913/89 e 8.078/90, especialmente quando se considera o modo como essa legitimação vai se operar processualmente: (a) em forma de substituição processual, (b) pautada pelo trato impessoal e coletivo dos direitos subjetivos lesados e (c) em busca de uma sentença de caráter genérico. Nessa dimensão, e somente nela, a defesa de tais direitos – individuais, divisíveis e disponíveis – pode ser promovida pelo Ministério Público sem ofensa à Constituição, porque, quando assim considerada, ela representará verdadeiramente a tutela de bens e valores jurídicos de interesse social.

Na espécie, o Ministério Público atua em substituição processual àqueles consumidores que contrataram com a pessoa jurídica demandada e se viram lesados pela empresa.

Os direitos objeto de discussão são tratados de modo impessoal e coletivo

Superior Tribunal de Justiça

e postula-se a prolação de uma sentença genérica.

Por outro lado, porque a constituição proclama a necessidade de proteger-se o consumidor e especialmente diante dos relevantes fatos que se fizeram inserir na causa de pedir da presente demanda, como a utilização de práticas agressivas de venda, desacatos e humilhações, coação para assinatura de contratos, prestação defeituosa dos serviços e, por fim, extinção irregular das atividades, frustrando expectativas geradas mediante ardil e fraude, de modo retumbante exhibe-se o interesse social na atuação do *Parquet*.

A conclusão, assim, não pode ser outra, senão a de que o Ministério Público tem legitimidade para a propositura da presente demanda, inexistindo afronta ao art. 81 do CDC.

Analiso, agora, a ofensa ao disposto nos artigos 50 do Código Civil e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Os interesses defendidos pelo Ministério Público na demanda são de consumidores, fazendo-se, assim, incidente o art. 28, §5º, do CDC.

Esta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar, repetidas vezes, sobre a desconsideração da personalidade jurídica em relações de consumo, reconhecendo bastar a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária para o alcance do patrimônio dos sócios.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico,

excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se "levantar o véu" da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrichi, 29.3.2004; REsp 1111153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000.

2. "No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária" (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1106072/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014)

Resta claro que, no contexto de uma relação de consumo, em atenção ao art. 28, §5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, por meio da *disregard doctrine*, a partir da caracterização da configuração de prejuízo de difícil e incerta reparação em decorrência da insolvência da sociedade.

Na espécie, é nítida a dificuldade na reparação do prejuízo evidenciada na sentença e no acórdão prolatados.

Com esteio na prova produzida, especialmente na testemunhal, o juízo sentenciante reconheceu que a sociedade estava a dificultar o cancelamento de contratos, os serviços já não mais estavam sendo prestados, os empregados não estariam recebendo salários, dos sócios já não se teria mais notícias, as atividades estariam sendo finalizadas.

Por outro lado, enfatizou, a instância de origem, a completa ausência de prova a contraditar os depoimentos colhidos e evidenciar a possibilidade de a

empresa arcar com as indenizações aos consumidores lesados.

Estas constatações não podem ser por esta Corte revistas sem que se proceda a uma reanálise de depoimentos colhidos e das demais provas produzidas, providência que se vê vedada em conformidade com o enunciado 7/STJ.

Assim, correto o acórdão recorrido, não havendo violação à lei na hipótese em apreço.

Finalmente, acerca da repetição do indébito em dobro, razão assiste à parte recorrente.

Na esteira do entendimento consolidado por esta Corte Superior, a má-fé do credor é indispensável para que se dobrem os valores indevidamente cobrados e que serão objeto de devolução.

Nesse sentido, por todos, relembro o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 259 DO RISTJ. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

3. A reversão do entendimento do Tribunal de origem de que a instituição financeira não agiu de má-fé durante todo o período em que foram descontados, de forma indevida, valores referentes ao Grupo de Consórcio n. 01368 das contas bancárias dos recorrentes atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as

Superior Tribunal de Justiça

questões suscitadas nas razões recursais.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 03/12/2015)

O acórdão recorrido, sem pautar-se na má-fé da cobrança, limitou-se a reconhecer que aquele que não cumpre a sua obrigação e exige a do contratante deve devolvê-la em dobro.

Eis os fundamentos da decisão recorrida:

Requer o Ministério Público a reforma da sentença para que seja deferido o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, assistindo-lhe razão. Isso porque, aplica-se o disposto no parágrafo único, do art 42 Codecon, na medida em que, se o consumidor não usufruiu do serviço, a quantia cobrada foi indevida, razão pela qual, o montante a ser devolvido obedecerá ao disposto no citado artigo, além do que já se determinou no julgado de 1º grau.

A orientação acaba por reconhecer a incidência da repetição em dobro sempre que uma prestação for exigida sem que a do credor cumpra a sua própria.

Não é essa a interpretação que esta Corte Superior tem conferido ao disposto no art. 42 do CDC.

Assim, afasta-se a repetição em dobro dos valores, impondo-se a sua devolução simples, devidamente corrigida, àqueles que vierem a executar a presente decisão e que não tiverem logrado usufruir, na forma como contratado, dos serviços oferecidos pelo demandado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial para afastar, apenas, a repetição em dobro do indébito, mantendo a repetição simples.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0065925-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.890 / RJ**

Números Origem: 00206029720068190001 20060010256880 206029720068190001

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GESTRAVEL GESTAO COMERCIALIZACAO E PLANEAMENTO DE
FERIAS LDA

RECORRENTE : HORÁCIO PAULO GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADOS : PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO

CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA

EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : NORBERTO STANLEY SCHLANGER

ADVOGADOS : WAGNER VIEIRA DANTAS E OUTRO(S)

AUGUSTO CÉSAR VILLELA MAC CORD NOGUEIRA

INTERES. : GEOTRAVEL SERVICOS DE INCENTIVO AO TURISMO E LAZER LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Turismo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.